



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA
PLÁSTICA ESTÉTICA: OBRIGAÇÃO DE RESULTADO OU ESTRATÉGIA DE
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Fabiana Santos de Souza

Rio de Janeiro
2020

FABIANA SANTOS DE SOUZA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA
ESTÉTICA: OBRIGAÇÃO DE RESULTADO OU ESTRATÉGIA DE
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Lucas Tramontano

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da F. Neto

Rio de janeiro
2020

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA: OBRIGAÇÃO DE RESULTADO OU ESTRATÉGIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Fabiana Santos de Souza

Graduada pela Universidade Cândido Mendes.

Resumo – este artigo tem por objetivo abordar a Responsabilidade Civil do médico em caso de cirurgia plástica estética, visando identificar possíveis estratégias e afastar o dever de indenizar pela mera insatisfação do resultado. O presente estudo se fez a partir de pesquisa bibliográfica de doutrina, jurisprudência e legislações além de consulta aos dados estatísticos de órgãos oficiais. A pesquisa busca demonstrar a posição da doutrina e da jurisprudência acerca da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica estética, tendo como base, ser tal obrigação de resultado, assim como os efeitos dessa responsabilização quanto à geração do dever de indenizar. Dados os esclarecimentos preliminares, resta possível a delimitação das questões-chaves que serão abordadas pelo presente tema: I. O sistema de responsabilidade civil brasileiro e a responsabilidade civil do médico nos casos de cirurgia plástica estética; II. A natureza da responsabilidade objetiva e obrigação de resultado como fundamentos que favorecem o enriquecimento sem causa e a atuação do magistrado; III. Criação de estratégias visando o afastamento da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgias plásticas e conseqüentemente a diminuição das demandas que objetivam o mero enriquecimento sem causa. Por fim, será revelado, de maneira sintética, que apesar da obrigação da cirurgia plástica ser tida como de resultado é possível afastar a responsabilidade civil do médico e conseqüentemente o dever de indenizar nos casos de mera insatisfação com o resultado pretendido.

Palavras – Chave – Direito Civil. Cirurgia Plástica. Obrigação de Resultado. Enriquecimento sem causa.

Sumário – Introdução; 1. O sistema de responsabilidade civil brasileiro e a responsabilidade civil do médico nos casos de cirurgia plástica estética. 2. A natureza da responsabilidade objetiva e obrigação de resultado como fundamentos que favorecem o enriquecimento sem causa e a atuação do magistrado. 3. Criação de estratégias visando o afastamento da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgias plásticas e, conseqüentemente, a diminuição das demandas que objetivam o mero enriquecimento sem causa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica. O Brasil ao lado dos EUA, apresenta o maior número de procedimentos desse tipo. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, em 2018, foram realizadas 1.050.945 cirurgias plásticas no Brasil. O objetivo desse estudo é o de discutir a posição do ordenamento jurídico brasileiro sobre a responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica

estética, tendo como base, ser tal obrigação de resultado. Ademais, serão discutidos os efeitos dessa responsabilização quanto à geração do dever de indenizar.

O tratamento pela cirurgia plástica constitui ato médico, de acordo com o Conselho Federal de Medicina, que tem como finalidade o bem-estar físico e mental do paciente. O profissional na maioria dos casos se utilizando de meios tecnológicos, como programas de computadores, promete um resultado, o qual o paciente verifica uma imagem simulada, gerando em si um desejo de ver-se daquela forma.

Estabelece-se, portanto, uma relação contratual que deve ser pautada em princípios, dentre eles, o da ética.

Dessa forma, verifica-se que com o aumento no número de cirurgias plásticas, houve crescimento das demandas ao judiciário, visando à reparação por danos materiais e morais em decorrência de falhas no procedimento ou pela mera insatisfação do paciente.

Nesse contexto, no 1º capítulo serão realizadas considerações gerais acerca da responsabilidade civil adotada pelo código civil brasileiro, bem como o que vem prevalecendo na jurisprudência em relação a natureza da responsabilidade civil do médico cirurgião, em se tratando de cirurgias plásticas com fins estéticos, tendo como base a obrigação de resultado.

Ainda no 1º capítulo será analisado se o sistema de Responsabilidade Civil adotado pelo Sistema brasileiro, facilita de alguma forma que pacientes insatisfeitos somente com o resultado, busquem responsabilizar o médico como estratégia de vingança.

Dentro dessa perspectiva no 2º capítulo será verificado se a natureza da responsabilidade civil do médico e da obrigação de resultado nas cirurgias plásticas, ensejam o aumento de ações judiciais visando a obtenção de indenização e conseqüentemente o enriquecimento sem causa.

Outrossim, será analisado se o magistrado é capaz de diferenciar um caso do outro pela análise do contexto fático.

Ato seguinte, lastreados em todo o encadeamento lógico anterior, será avaliado, no 3º capítulo, a possibilidade de criação de estratégias visando o afastamento da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgias plásticas estéticas com conseqüente diminuição das demandas judiciais que objetivam a aquisição de indenização.

Somado a isso será revelado de maneira sintética se o aumento do número de demandas levadas ao judiciário, buscando indenizações pela mera insatisfação pelo resultado da cirurgia, não seria uma forma abusiva de utilização da máquina pública, gerando gastos para o Estado, assim como o enriquecimento sem causa pelo demandante.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto contará com informações construídas a partir de pesquisa bibliográfica, de amplo referencial teórico, além de consulta aos dados estatísticos de órgãos oficiais.

1. O SISTEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NOS CASOS DE CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

O presente capítulo tratará de tecer algumas considerações gerais a respeito da responsabilidade civil adotada pelo código civil brasileiro, dando ênfase aos casos da responsabilização dos médicos em casos de cirurgias plásticas estéticas.

Ademais, será discorrido se o sistema de Responsabilidade Civil adotado pelo sistema brasileiro faculta que, de alguma forma, o paciente insatisfeito com o resultado da cirurgia plástica estética busque responsabilizar o médico, civilmente, apenas como estratégia de vingança?

A responsabilidade civil tem como fundamento que aquele que violar um dever jurídico por meio da prática de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar o dano causado a outrem.

O Código Civil de 1916¹ previa a responsabilidade civil somente subjetiva em seu art. 159. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Já o código Civil de 2002² prevê a responsabilidade civil dividida em subjetiva e objetiva, em seus artigos 186 e 187, respectivamente.

Sendo assim, a Responsabilidade Civil tem seu fundamento no fato de que ninguém por ação ou omissão pode lesar interesse ou direito alheio.

¹BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11482313/artigo-159-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: 19 out. 2019.

²BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

Outrossim, a Responsabilidade Civil é a medida que obriga a pessoa a reparar o dano material ou moral causado a outrem, seja por negligência, imprudência ou imperícia com aferição de culpa, seja pela responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa.

Conforme dispõe Carlos Roberto Gonçalves³: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Seguindo essa linha de pensamento, o doutrinador diz que a responsabilidade civil pode se dar de duas formas: contratual e extracontratual ou Aquiliana.

No que tange a responsabilidade civil do médico, em regra ela é contratual e subjetiva, pois decorre de uma obrigação de meio.

Dessa forma, o art. 14 do CDC⁴ em seu parágrafo 4º dispõe que a responsabilidade civil dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa, ou seja, é permitido que o profissional prove que o dano sofrido ocorreu por fatores externos e alheios à sua atuação profissional.

Também dispõe a Resolução 1621 de 2001 do Conselho Federal de Medicina⁵ em seu Art. 4º “O objetivo do ato médico na Cirurgia Plástica como em toda a prática médica constitui obrigação de meio e não de fim ou resultado”.

Nesse sentido, nas obrigações de meio, para se restar configurado o dever de indenizar, há de se ter uma conduta comissiva ou omissiva que tenha nexo de causalidade com o dano sofrido pela vítima.

Todavia, diversamente da regra geral, o Superior Tribunal de Justiça e a doutrina entendem que a obrigação nos casos de cirurgia plástica estética, é de resultado, com conseqüente responsabilidade civil objetiva do médico⁶.

Nesse sentido, observa-se que os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia plástica estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir um problema estético, pois se encontram insatisfeitos seja fisicamente ou psicologicamente. Interessa-lhes, portanto, o resultado.

³GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*, Responsabilidade. 7. ed. V. 7. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 244.

⁴BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2001/1621_2001.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁵BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1621*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2001/1621_2001.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

⁶CONJUR. Superior Tribunal de Justiça. *Cirurgião plástico deve garantir êxito do procedimento estético*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-14/cirurgiao-plastico-garantir-exito-procedimento-estetico>>. Acesso em: 19 de out. 2019.

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP)⁷ define cirurgia plástica como: “um tipo de cirurgia plástica empregada para remodelar as estruturas normais do corpo, especialmente para aprimorar a aparência e a autoestima do paciente.”

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁸ ao prever como princípio fundamental a dignidade humana, permitiu que pacientes visando melhor estar físico e/ou mental se submetam a cirurgias plásticas estéticas.

Sendo assim, verifica-se que resta incontroverso o fato de que a relação contratual estabelecida entre o médico e paciente em casos de realização de cirurgia plástica é de resultado.

Todavia, mesmo sendo uma obrigação de resultado, há de se pontuar que não é absoluto e incontroverso a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao médico, gerando o dever de indenizar.

Há entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça⁹ no sentido de que nas obrigações de resultado, como nos casos de cirurgia plástica de embelezamento, cabe ao profissional demonstrar que eventuais insucessos ou efeitos danosos (tanto na parte estética como em relação a implicações para a saúde) relacionados à cirurgia decorreram de fatores alheios a sua atuação. Essa comprovação é feita por meio de laudos técnicos e perícia.

Somado a isso, vale ressaltar que, embora a obrigação seja de resultado e que o médico tenha assumido um resultado específico, a doutrina e a jurisprudência entendem que a responsabilidade civil pode ser obtida por meio da inversão do ônus da prova, cabendo ao médico comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores alheios à sua atuação profissional.

Dessa forma o sistema brasileiro faculta em parte que o paciente insatisfeito com o resultado da cirurgia plástica estética busque responsabilizar o médico, civilmente, apenas como estratégia de vingança. Pois o paciente ao acreditar que a obrigação é de resultado, é induzido a crer que o médico será responsabilizado civilmente independente de circunstâncias a serem avaliadas.

Portanto, conclui-se que os casos de mera insatisfação ou frustração dos pacientes com os resultados obtidos em cirurgias plásticas não devem ser vistos como motivos ensejadores

⁷ANDRE, Fernando. Cirurgia plástica após grande perda ponderal. *Revista Brasileira Cirurgia Plástica*, Santa Catarina, v. 25, n. 3, p. 532-539, set. 2010.

⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.442.438*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155543911/recurso-especial-resp-1442438-sc-2014-0058312-9>>. Acesso em: 19 out. 2019.

para a responsabilização civil do médico, mas sim expectativas irreais que se tinha antes da cirurgia.

2. A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E OBRIGAÇÃO DE RESULTADO COMO FUNDAMENTOS QUE FAVORECEM O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO

Na sequência será tratada se a natureza da responsabilidade civil do médico e da obrigação de resultado nas cirurgias plásticas estéticas, ensejam o favorecimento do enriquecimento sem causa e se o magistrado é capaz de discernir um caso do outro pela análise do contexto.

De acordo com o art. 14 parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor¹⁰ a responsabilidade do médico é subjetiva, mesma nas hipóteses de cirurgia plástica, uma vez que a responsabilidade civil deve ser apurada mediante a aferição da culpa do profissional.

Todavia, as cirurgias plásticas são divididas em reparadora e estética. Sendo assim, tanto a jurisprudência como a doutrina consolidaram entendimento de que na primeira a obrigação é de meio, enquanto na segunda a obrigação é de resultado.

Na modalidade de obrigação de meio, há um compromisso do profissional pela utilização de todos os meios disponíveis em consonância com a técnica e a ética para se alcançar um resultado, mas em caso de não cumprimento e não sendo verificada a culpa, entende-se que não haverá responsabilização com o consequente dever de indenizar.

Por outro lado, em se tratando de obrigação de resultado, a jurisprudência entende que o médico assume o compromisso de entregar o resultado embelezador prometido, fato este que não o conseguindo poderá ensejar o dever de indenizar, conforme verificado na apelação julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal¹¹.

Oportuno considerar que nos dias atuais o profissional médico na área de cirurgia plástica, promete determinado resultado, prevendo inclusive, detalhes para o cumprimento estético procurado. Estabelecendo-se assim, uma relação contratual entre médico e paciente que deve ser honrada.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 4.

¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Acórdão nº 1105472*. Relator: Maria de Lourdes Abreu. Disponível: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-n-373/cirurgia-estetica-2013-obrigacao-de-resultado>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Nesse sentido, Sergio Cavaliere¹² defende:

não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso – total ou parcial da cirurgia – deveu-se a fatores imponderáveis.

Insta mencionar que ao se contratar uma cirurgia plástica se está diante de questões subjetivas, uma vez que o cirurgião lida com o corpo de um ser humano e percepções diferentes de beleza. O resultado de uma cirurgia para um indivíduo pode ser bom e para outro não.

Em alguns casos se verifica que o resultado da cirurgia na visão do cirurgião foi satisfatório, todavia o paciente por algum problema eventual não fica satisfeito com o ele.

Ademais o cirurgião ao realizar qualquer tipo de cirurgia, seja ela estética ou não, estará diante da possibilidade da ocorrência de fatores incertos o que por si só exclui a cobrança de um resultado específico.

Seguindo essa linha de pensamento, o autor Gustavo Borges¹³ discorre acerca desse assunto:

O risco cirúrgico é característica intrínseca do ato cirúrgico e da própria investigação científica, não se podendo afirmar certeza absoluta sobre quais serão as respostas diagnóstico-terapêuticas do paciente, ainda que o médico tenha agido com extremo rigor na diligência, cuidado e em observância às técnicas indicadas pelo mais atual conhecimento científico.

Ademais, não se pode confundir a obrigação de resultado, com a responsabilidade civil objetiva. Posto que, quando o cirurgião plástico promete um resultado em contrato e não cumpre, o defeito está na informação e não no serviço prestado. Faz-se necessário diferenciar o dano causado por não alcançar o resultado prometido do dano relacionado a erro na execução do serviço, o qual se comprovará com análise da culpa.

Atualmente, verifica-se um crescimento significativo de demandas judiciais contra médicos cirurgiões plásticos, em busca de uma reparação judicial decorrente de uma expectativa frustrada com o resultado de cirurgia plástica estética.

Ocorre que apesar da cirurgia plástica estética ser considerada uma obrigação de resultado pela doutrina e jurisprudência, o seu não êxito por si só não gera indenização e

¹² CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 378.

¹³ BORGES, Gustavo. *Erro médico nas cirurgias plásticas*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 305.

consequentemente o enriquecimento sem causa, uma vez que a culpa do médico é presumida e o magistrado deverá inverter o ônus da prova.

Nesse sentido, temos o posicionamento do autor Gustavo Borges¹⁴:

propõe-se a possibilidade da inversão do ônus da prova, desde que respeitada a necessidade de apuração dos pressupostos de responsabilidade civil, cabendo ao cirurgião plástico provar que agiu de modo a cumprir os deveres jurídicos essenciais, atuando de forma diligente, prudente e cuidadosa em relação ao paciente em todo o processo pré, trans e pós-operatório.

Desse modo, entende-se que o magistrado pode e deve analisar caso a caso, cabendo a ele a verificação do conjunto probatório que deverá demonstrar se a cirurgia estética alcançou, o seu fim, que é a melhora da aparência.

No mais restando incontestado o não alcance do resultado embelezador prometido com a realização da cirurgia plástica, poderá o juiz levando em consideração a vedação ao enriquecimento sem causa, utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aplicar o quantum indenizatório.

3. CRIAÇÃO DE ESTRATÉGIAS VISANDO O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO EM CASO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS E, CONSEQUENTEMENTE, A DIMINUIÇÃO DAS DEMANDAS QUE OBJETIVAM O MERO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Neste capítulo, será analisado se nos casos de cirurgia plástica estética existem estratégias para afastar a responsabilidade civil do médico em caso de mera insatisfação do paciente com o resultado da cirurgia visando à diminuição das demandas judiciais objetivando meramente o enriquecimento sem causa.

É notório que nos últimos anos, o culto ao corpo perfeito, se tornou uma obsessão, ocasionando uma busca desenfreada por cirurgias plásticas estéticas.

A Resolução 1621/2001¹⁵ do Conselho Federal de Medicina aponta em seu artigo 2º que “o tratamento pela Cirurgia Plástica constitui ato médico cuja finalidade é trazer benefício à saúde do paciente, seja física, psicológica ou social”.

Portanto, estabelece-se uma relação contratual que deve ser pautada em princípios, dentre eles, o da ética. Conforme aponta Sergio Cavalieri Filho¹⁶:

¹⁴ Ibid., p. 299.

¹⁵ BRASIL. op. cit., nota 5.

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Responsabilidade Civil*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.489.

ênfatisa-se, uma vez, que os médicos, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à da responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor — informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus prova etc.

Verifica-se que a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica¹⁷, divulgou um relatório da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica com números sobre cirurgia plástica ao redor do mundo. Nesse relatório foi informado que no ano de 2012 foram realizadas 23 milhões de cirurgias plástica, elevando o Brasil a ocupar posição de destaque, uma vez que foi o país que mais realizou procedimentos cirúrgicos, ficando a frente dos EUA com 1.491.721 do total.

Outrossim, em 2018 segundo dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica¹⁸ o Brasil manteve índice elevados de cirurgias plásticas, sendo realizadas 1.050.945, mantendo sua posição ao lado dos EUA.

Diante desse quadro, o número de demandas judiciais aumentaram em busca de reparação por danos materiais e morais em decorrência de falhas no procedimento ou pela mera insatisfação do resultado. Por esse motivo, faz-se necessária a reflexão acerca de estratégias que visam o afastamento da responsabilidade civil do médico.

Importante considerar que conforme descrito anteriormente a posição atual da jurisprudência aponta para uma obrigação de resultado a do cirurgião plástico, tornando inclusive cada vez mais rígida a relação médico-paciente, reduzindo-a a relação consumerista e contratual.

Nesse sentido dispõe o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça¹⁹ ao afirmar que “ a cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta”.

Todavia a medicina seja qual for o ramo de atuação, lida com o corpo humano que é complexo e pode apresentar reações diversas e inesperadas.

A convicção de que a cirurgia plástica estética é feita em um organismo saudável, não pode prevalecer, uma vez que qualquer procedimento médico está sujeito a álea.

¹⁷SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. *De acordo com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo*. Disponível em: <<http://www2.cirurgiaplastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁸Id. *Situação da Cirurgia Plástica no Brasil*. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018_V3.pdf> Acesso em: 09 jan. 2020.

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1325254*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24712655/recurso-especial-resp-1395254-sc-2013-0132242-9-stj/inteiro-teor-24712656?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Ante o exposto estando o risco presente em toda a intervenção cirúrgica e não sendo possível seguir um padrão uniforme em todos os pacientes, deverá o médico adotar o melhor tratamento e a melhor técnica que estiver a seu alcance, fazendo constar no contrato e no termo de consentimento livre e informado ampla informação sobre os efeitos e possíveis resultados a serem obtidos com a realização da cirurgia plástica.

A necessidade do termo de consentimento informado encontra fundamento na Constituição Federal em seu art 5º inc XIV²⁰ que diz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

Também encontra respaldo em legislações infraconstitucionais como no Código de Defesa do Consumidor em seu art 6º inc III dispõe: “ a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”²¹.

Insta salientar que o Termo de Consentimento Informado é ato médico personalíssimo e deve constar do contrato de prestação de serviço. Se ausente, a culpa do médico é presumida, dispensando a comprovação de nexos causal, gerando por si só dano moral *in re Ipsa*.

Somado a isso, o profissional médico habilitado deverá sempre agir com perícia, prudência e diligência em todas as fases do tratamento, ou seja, no pré-operatório, na internação cirúrgica e no pós-operatório.

Além disso, o ato médico do cirurgião plástico não deve sofrer a mesma cobrança obrigacional pela entrega de um resultado como o de um outro serviço mercantil.

Nessa linha, a Ministra Carmen Lúcia no julgamento da ADPF nº532²² dispõe a seguinte reflexão: “ Saúde não é mercadoria. Vida não é negócio. Dignidade não é lucro.”

Portanto conclui-se que o magistrado diante do julgamento da responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica estética deverá analisar o caso concreto, podendo aplicar a inversão do ônus da prova. Restando provado que o médico foi diligente quanto às informações prestadas ao paciente e que não houve erro na execução, é possível afastar o dever de indenizar por mera insatisfação com o resultado pretendido.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 8.

²¹BRASIL, op. cit., nota 4.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 532. Relator: Min. Celso De Mello. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF+532%29+29+E+S%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y94p6q7e>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a discutir a responsabilidade civil do médico em casos de cirurgia plástica, apontando como problemática essencial a obrigação de resultado como base para tal responsabilização.

A discussão se materializou em torno da demonstração do posicionamento da doutrina e da jurisprudência no tange aos efeitos dessa responsabilidade quanto a geração do dever de indenizar e a possível criação de estratégias visando diminuir as indenizações por mera insatisfação com o resultado e conseqüentemente o enriquecimento sem causa do demandante.

De um lado, verifica-se que o Conselho Federal de Medicina entende que a cirurgia plástica estética é um ato médico e como toda a prática médica constitui obrigação de meio, estabelecendo-se dessa forma uma responsabilidade subjetiva do médico.

Por outro lado, a doutrina e a jurisprudência, entendem que a obrigação nos casos de cirurgia plástica estética, é de resultado, com conseqüente responsabilidade civil objetiva do médico.

Esse entendimento por sua vez vai de encontro ao que defende a classe médica, pois nem sempre o resultado é alcançado, uma vez que o corpo humano é imprevisível, estando sujeito a álea como qualquer procedimento cirúrgico.

Na prática embora o entendimento doutrinário e jurisprudencial seja no sentido de que a responsabilidade civil do médico é objetiva em casos de cirurgia plástica estética, verificou-se nesse estudo que é possível a utilização de estratégias pelo magistrado visando afastar o dever de indenizar pela mera insatisfação do resultado.

Nesse sentido é observado que a cirurgia plástica estética implica obrigação de resultado, existindo presunção de culpa do médico que poderá ser afastada pelo magistrado ao verificar no caso concreto que ele cumpriu com o dever de informação. Ademais o julgador poderá fazer uso da inversão do ônus da prova, onde caberá ao médico afastar a sua culpa pela demonstração de fatores externos e alheios a sua vontade, tais como: culpa exclusiva do paciente, caso fortuito ou força maior.

Portanto para que ocorra a responsabilização do médico em casos de cirurgia plástica estética, a mera insatisfação com o resultado não deve ser fundamento por si só para gerar o dever de indenizar, visto que o exercício da medicina não é uma ciência exata.

Conclui-se que a cirurgia de cunho estético deveria gerar uma obrigação de meio e não de resultado. Não devendo o cirurgião plástico responder civilmente pela mera insatisfação com o resultado, caso tenha agido com prudência, perícia e diligência.

REFERÊNCIAS

ANDRE, Fernando. Cirurgia plástica após grande perda ponderal. *Revista Brasileira Cirurgia Plástica*, Santa Catarina, v. 25, n. 3, p. 532-539, set. 2010.

BARÇA, Marcelo. *Cirurgia plástica estética implica obrigação de resultado*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-02/opiniaio-cirurgia-plastica-estetica-implica-obrigacao-resultado>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BORGES, Gustavo. *Erro médico nas cirurgias plásticas*. São Paulo: Atlas, 2014, Brasil. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1621. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2001/1621_2001.htm> Acesso em: 09 jan. 2020.

BORGES, Oléria. *A responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59485/a-responsabilidade-civil-do-medico-na-cirurgia-plastica-estetica>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11482313/artigo-159-da-lei-n-3071-de-01-de-janeiro-de-1916>>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2001/1621_2001.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1621*. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2001/1621_2001.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.442.438*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155543911/recurso-especial-resp-1442438-sc-2014-0058312-9>>. Acesso em 19 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Acórdão nº 1105472*. Relator: Maria de Lourdes Abreu. Disponível: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-n-373/cirurgia-estetica-2013-obrigacao-de-resultado>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº532*. Relator: Min. Celso De Mello. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADPF+532%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y94p6q7e>>. Acesso em: 25 set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1325254*. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24712655/recurso-especial-resp-1395254-sc-2013-0132242-9-stj/inteiro-teor-24712656?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.180.815/MG*. 3ª Turma. Relatora Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 26-08-2010. Disponível em www.jusbrasil.com.br. Acesso em 25 de Maio de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Responsabilidade Civil*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONJUR. Superior Tribunal de Justiça. Cirurgião plástico deve garantir êxito do procedimento estético. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-14/cirurgiao-plastico-garantir-exito-procedimento-estetico>>. Acesso em: 19 out. 2019.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*, 12. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

COUTO FILHO, Antonio Ferreira e SOUZA, Alex Pereira. *A improcedência no suposto erro médico*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro, Responsabilidade*. 7. ed. V. 7 São Paulo. Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. A responsabilidade civil do médico: para uma análise jurídica da culpa do cirurgião plástico. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos de Bauru*, n. 39, p. 506-511, jan. /abr. 2004.

LOPEZ, Tereza Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2004.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopes de. *O Dano estético. Responsabilidade Civil*. 2. ed. Ver; atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Juliana Silva Vidal. *Introdução à cirurgia plástica e reparadora. Caderno de Estudos*. W. Educacional. Brasília, 2011. Disponível em <http://lms.ead1.com.br/webfolio/Mod4134/mod_introducao_a_cirurgia_plastica_e_reparadora_v1.pdf> Acesso em 09 jan. 2020.

RABINOVICK-BERKMAN, Ricardo. *Responsabilidad del médico*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

SANTOS, Isabella. *A responsabilidade civil do cirurgião plástico nas cirurgias estéticas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77275/a-responsabilidade-civil-do-cirurgiao-plastico-nas-cirurgias-esteticas>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA. *De acordo com a ISAPS, Brasil lidera ranking de cirurgias plásticas no mundo*. Disponível em: <<http://www2.cirurgia-plastica.org.br/2014/07/29/de-acordo-com-a-isaps-brasil-lidera-ranking-de-cirurgias-plasticas-no-mundo/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. *Situação da Cirurgia Plástica no Brasil*. Disponível em: <http://www2.cirurgiaplastica.org.br/wp-content/uploads/2019/08/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-Censo-2018_V3.pdf> Acesso em: 09 jan. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

TRENTIN, Erika. *Erro médico na cirurgia plástica responsabilidade subjetiva do cirurgião plástico obrigação de meio*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/erro-medico-na-cirurgia-plastica-responsabilidade-subjetiva-do-cirurgiao-plastico-obrigacao-de-meio>>. Acesso em: 05 jun. 2020.

VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*, 7. ed. V. II., Coimbra: Almedina, 2011, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. V. 4. São Paulo: Atlas S.A., 2003.